	B021E
	orância acessa o sita http://consulta.tca.am.gov.hr/spada o informa o código: 26348A7C_84B4E4E4E4E4E4E4E72B034E
ç	A SPD 1
	177
STA	ď
ö	٥
AES	707
10R	262
	2
SE	ý
5	2
4R	Į,
Š	0
9 0	200
jent	hr/0
italı	200
gib	2
adc	+
assir	+
ē	200
ento	7:4
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	d otic
e d	0
Est	00000
	3.
	ç

Diário Ele	trônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De		_/



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	 
Fls. N⁰ _	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 94/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11150/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga FUNPREVIC.
- **4- Exercício:** 2013.
- **5- Responsáveis:** Srs. Mayke de Andrade Bustos (01/01 a 31/06) e Francisco Adoniran Macena da Costa (01/07 a 31/12), Diretores do FUNPREVIC, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 81/2015 (fls. 673/704).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 449/2015-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 705/710).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC. Exercício 2013.

Contas Irregulares. Multas. Alcance. Prazo. Instauração da Cobrança Executiva. Determinação aos responsáveis. Determinação ao Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga. Determinação a próxima Comissão de Inspeção.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mayke de Andrade Bustos (Período de 01/01/2013 a 31/06/2013) e do Senhor Francisco Adoniran Macena da Costa (Período de 01/07/2013 a 31/12/2013), diretores do referido fundo de previdência em seus respectivos períodos de gestão, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- 9.2- Aplicar multa ao Sr. Mayke de Andrade Bustos no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, em razão da existência de despesas sem a devida comprovação legal de sua regularidade (NE n.º 6, de 14/1/2013; NE n.º 11, de 08/02/2013);

Diário Ele	trônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	_/	_/



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 94/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Aplicar multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, ll, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, em razão das seguintes restrições:
- a) Pagamento indevido a Sra. Esmelidia Rolim de Lima, para prestação de serviço de suporte técnico no processo de concessão de benefícios de regime próprio de previdência social (NE 44, de 12/08/13);
- **b)** Ausência de identificação das demandas autuadas no período de 2013, objeto do Pagamento a Sra. Maria Julieta Mendonça Viana, na prestação de serviço de assessoria jurídica (NE 41, 01/08/13 NE 53, de 1/10/13 NE 63, de 01/11/13);
- **c)** Ausência da identificação da composição da conta "Outras" no valor de RS 9.141,83 que figura no grupo da receita do balanço financeiro;
- **d)** Diferença de R\$ 1.453,08 entre a inscrição de R\$ 16.793,68 e pagamento de Empréstimos Consignado BB no valor de R\$ 15.340,60 que figura no balanço financeiro/2013;
- **e)** Diferença de R\$ 635,78 entre a inscrição de R\$ 60.947,55 e pagamento de Empréstimos Consignado Bradesco no valor de R\$ 60.311,77 que figura no Balanço Financeiro/2013;
- **f)** Ausência da identificação no balanço financeiro de 2013 da conta Caixa no valor de R\$ 7.669,04, contrariando o disposto no artigo 103 da Lei n.º 4.320/1964;
- **g)** Ausência do inventário analítico dos bens permanentes adquirido no exercício de 2013, contrariando o disposto nos artigos 94 e 96 da Lei n.º 4.320/1964;
- h) Todos os bens permanentes do exercício anterior e atual (2013) estão sem numeração de ordem cronológico de tombamento, infringindo o artigo 94 da Lei n.º 4.320/1964;
- 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres Estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.5- Considerar em alcance** o Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa no montante de **R\$ 3.145,00** (três mil cento e quarenta e cinco reais), referente à ausência de identificação das demandas autuadas no período de 2013, objeto do Pagamento a Sra. Maria Julieta Mendonça Viana, na prestação de serviço de assessoria jurídica (NE 41, 01/08/13, valor R\$ 1.380,00 NE 53, de 1/10/13, valor R\$ 1.265,00 NE 63, de 01/11/13, valor R\$ 500,00);
- 9.6- Em conformidade com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido pelo Relator, considerar em alcance o Sr. Maike de Andrade Bustos no montante de R\$ 19.025,92 (dezenove mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), de acordo com a Informação da DICAMI, fls. 696/697.
- **9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres do Município de Caapiranga do valor referente ao alcance, com **comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM);

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	/	



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	
Fls. №	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 94/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.8- Autorizar** desde já a **instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.9- Determinar** aos responsáveis e à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga que:
- **a)** Adotem práticas administrativas que demonstrem a regularidade da realização de despesas com o pagamento de diárias, a título de exemplo, da apresentação de relatórios de viagem, comprovante do deslocamento, entre outros;
- **b)** Mantenham atualizadas as pastas funcionais dos Aposentados e Pensionistas e servidores:
- **c)** Atentem para o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de todos os processos de concessão de aposentadorias e pensões oriundas do FUNPREVIC, em obediência ao disposto art. 4º, IV da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM e art. 1º da Resolução n.º 2/1990 TCE/AM;
- **d)** Atentem para o disposto no § 3º do art. 164 da CF/1988, c/c §§ 1º e 2º do art. 156 da CE/1989 e art. 43 da LC n.º 101/2000-LRF, evitando a permanência de recursos financeiros em caixa;
- **e)** Observem com maior rigor as orientações da Lei n.º 4.320/1964 e das Lei n.º 8.666/1993, acerca da correta forma de realização das despesas públicas;
- **f)** Repassagem todos os valores retidos das folhas dos servidores, à título de empréstimo pagamento de empréstimos consignados, às Instituições concedentes dos créditos, evitando prejuízos aos cofres públicos com multas, juros e ações judiciais;
- **g)** Observem com maior rigor as orientações da Lei n.º 4.320/1964 acerca da contabilidade financeira e demais normais correlatas;
- **h)** Observem com maior rigor as orientações da Lei n.º 4.320/1964 acerca da contabilidade patrimonial, sobretudo no que diz respeito ao seu efetivo controle, nos termos dos artigos 94 e 96 do citado diploma legal;
- i) Nas próximas prestações de contas, apresentem justificativas, declarações e/ou documentos que comprovem o efetivo cumprimento das disposições da Lei Municipal n.º 001/2009, sob pena da ocorrência de falhas de mesma natureza resultar em aplicação de multa e irregularidade dos atos de gestão;
- 9.10- Determinar ao Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga para que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados;
- **9.11- Determinar a próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga:
- a) Verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1°, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996;
- **b)** Requisite do chefe da entidade a norma disciplinadora da concessão de diárias, para que as condutas do gestor sejam avaliadas segundo as regras positivadas, devidamente delineadas nos papéis de auditoria;
- **c)** Verifique se o Fundo repassou integralmente os valores retidos nas folhas dos servidores, à título de pagamento de empréstimos consignados, às Instituições

	ш
	ž
	ď
	5
	Ķ
	ă
	۲
	а
Ö	3
돐	й
ᇤ	7
Α	ž
Ñ	7
8	ñ
S	7
ŭ	α
№	3
Q	ç
2	ċ
풉	÷
ш	Š
ဗ္ဗ	c
⋍	ď
9	5
AR AB	Ť
umento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	٩
ō	٩
0	9
Ĕ	r/c
ä	2
酉	ξ
Ē	2
ð	ā
ğ	9
.≌	ç
SS	Ī
<u>.</u>	Š
÷	۲
Ĕ	ċ
πe	ŧ
툸	4
Este documento	0
ë	a
is.	Ü
_	ģ
	-
	ď
	.0
	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.ggv.hr/spede.e.informe.o.códi.gg: 263.48.47C_8AB1E4E4_5BB1C865_72Bg31EF

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De		/	



TRIBUNAL DE CONTAS
NV DEACÓRDÃOS - DIRA

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

## TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 94/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

concedentes dos créditos, atestando em relatório se a pratica em exame gerou débitos ao Erário;

- 10- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de fevereiro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral